

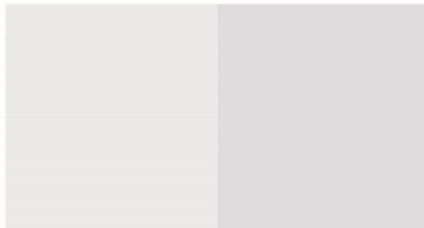
REGULAMENTO

DO

**BRASIL AGRO II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES -
MULTIESTRATÉGIA**

CNPJ/MF nº 18.800.239/0001-01

Datado de
08 de julho de 2025



ÍNDICE

| | |
|--|------------|
| CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS | 7 |
| DEFINIÇÕES | 7 |
| CARACTERÍSTICAS..... | 13 |
| OBJETIVO | 13 |
| CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS | 15 |
| ADMINISTRADOR | 15 |
| GESTOR | 20 |
| VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS | 26 |
| RESPONSABILIDADES..... | 29 |
| SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E/OU DESCREDECIMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS | 30 |
| CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS | 31 |
| CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO | 33 |
| CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS | 36 |
| CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS | 40 |
| COMPETÊNCIA | 40 |
| CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO | 43 |
| DELIBERAÇÕES..... | 44 |
| CAPÍTULO VII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES | 46 |
| FATOS RELEVANTES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS..... | 47 |
| CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS | 50 |
| ARBITRAGEM..... | 50 |
| ANEXO 53 | |
| <i>I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE</i> | <i>53</i> |
| <i>II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE</i> | <i>54</i> |
| <i>III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE</i> | <i>54</i> |
| <i>IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS</i> | <i>54</i> |
| AUDITOR INDEPENDENTE | 54 |
| CUSTODIANTE | 55 |
| <i>V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS</i> | <i>56</i> |
| <i>VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO</i> | <i>59</i> |
| PERÍODO DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO..... | 65 |
| <i>VII. COMITÊ DE INVESTIMENTO</i> | <i>68</i> |
| <i>VIII. FATORES DE RISCO</i> | <i>78</i> |
| <i>IX. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO</i> | <i>95</i> |
| COTAS | 95 |
| <i>X. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES</i> | <i>109</i> |
| <i>XI. LIQUIDAÇÃO</i> | <i>111</i> |
| <i>XII. CONFLITO DE INTERESSES</i> | <i>115</i> |
| <i>XIII. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS</i> | <i>116</i> |

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Administrador – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.793, 21º Andar, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.232.889/0001-90, autorizado pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 17.552, de 05 de dezembro de 2019, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 17.552, de 05 de dezembro de 2019.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras da respectiva Classe, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente aos Cotistas), conforme disposto no Anexo.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo - Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

Ativo(s) Alvo – são os ativos passíveis de aquisição pelo Fundo, nos termos Artigo 3º da parte geral do Regulamento.

Ativos Financeiros – significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Ativo(s) de Liquidez - significam ativos financeiros de renda fixa, públicos ou privados, de liquidez compatível com os compromissos financeiros do Fundo, como títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, títulos públicos federais, estaduais e municipais, letras financeiras, debêntures, certificados de depósito bancário e cotas de fundos de investimento, inclusive fundos de investimento de renda fixa ou referenciados DI administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo e/ou da Classe, cujo funcionamento está previsto no CAPÍTULO VI do Regulamento.

Benchmark – significa IPCA acrescido de 8% (oito por cento) ao ano.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas pelo Cotista.

Capital Comprometido – significa o valor financeiro assumido pelos Cotistas nos respectivos Compromissos de Investimentos.

Capital Investido – é o capital efetivamente investido pelos Cotistas na Classe, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Capital Subscrito – significa a soma de todos os Boletins de Subscrição de Cotas do Fundo que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os investidores para que eles integralizem as Cotas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Cetip – é a CETIP S.A. – Mercados Organizados.

Classe - Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Comitê de Investimento – é o comitê deliberativo da Classe, cujas regras de funcionamento e competências estão determinadas no Anexo.

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização, por meio do qual os Cotistas se obrigam a integralizar o valor das Cotas que vierem a subscrever.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

Custodiante – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo – significa a data da primeira subscrição de Cotas, no âmbito da Primeira Emissão, independentemente do momento da integralização das Cotas.

Demais Prestadores de Serviços - Prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo, nos termos do CAPÍTULO III da parte geral do Regulamento, conforme detalhados no Artigo 6º do Anexo.

Dia Útil - Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fundo – é o **BRASIL AGRO II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - MULTISTRATÉGIA**.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Gestor – é o AGBI Ativos Reais Ltda., com sede na Rua Funchal, nº 263, 7 andar cj. 71, São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.807.978/0001-49, autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira através do Ato Declaratório nº 12.385, de 21 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2012.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidores Autorizados – Investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, observados ainda os seguintes requisitos adicionais (a) não sejam considerados concorrentes, direta ou indiretamente, da Gestora e/ou das Sociedades Alvo e das Sociedades e suas partes relacionadas, conforme definição constante das normas expedidas pela CVM; (b) não sejam considerados Pessoas Politicamente Expostas - PPE, nos termos da legislação vigente; e (c) sejam prévia e devidamente aprovados pela Política Interna da Administradora e da Gestora, sendo nula qualquer subscrição sem observância desta disposição. A Administradora, a Gestora e a instituição responsável pela distribuição das Cotas do Fundo poderão adquirir Cotas do Fundo.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Financeiros, disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de Ativos Financeiros do Fundo, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Período de Investimento – é o período que começa a partir da Data de Início do Fundo e perdura por até 5 (cinco) anos. Durante o Período de Investimento o Fundo poderá realizar as Chamadas de Capital para aquisição de Ativos Financeiros, nos termos do Anexo a este Regulamento.

Período de Desinvestimento – é o período que começa após o término do Período de Investimento e perdura até o término do Prazo de Duração do Fundo.

Prazo de Duração – é o prazo de 10 (dez) anos contados da Data de Início, tendo este sido prorrogado por 1 (um) período adicional de 1 (um) ano, findando em 08/07/2026. Sendo admitida sua prorrogação, mediante proposta da Gestora e/ou da Administradora e, consequentemente, aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Prestadores de Serviços Essenciais - O Administrador e o Gestor, quando referidas em conjunto e indistintamente.

Regulamento – é o Regulamento do Fundo.

Resolução CVM 160 - é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 – é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

Sociedades Alvo – são companhias, abertas ou fechadas, que (a) exerçam atividades relacionadas ao setor agropecuário e de agronegócios em geral, tais como, mas não se limitando, às seguintes atividades: (i) produção agrícola ou pecuária; (ii) produção de insumos ao setor agropecuário; (iii) prestação de serviços ao setor agropecuário, inclusive infraestrutura; (iv) beneficiamento, refinamento, processamento, armazenamento, distribuição e/ou comercialização de produtos agropecuários e/ou de insumos relacionados ao setor; (v) investimento em terras, imóveis ou infraestrutura relacionados a unidades de produção, beneficiamento, refinamento, processamento, armazenamento, distribuição e/ou comercialização de produtos agropecuários e/ou de insumos relacionados ao setor; (vi) estruturação ou emissão de títulos ou valores mobiliários relacionados ao agronegócio, securitização de créditos do agronegócio e/ou a estruturação de outros investimentos relacionados às atividades mencionadas nos itens (i) a (v); ou (b) sociedades que tenham por objeto social o investimento em Sociedades Alvo.

Sociedade(s) Investida(s) – é(são) a(s) sociedade(s) anônima(s) de capital aberto ou fechado cujos Ativos Alvo de sua emissão tenham sido adquiridos, subscritos ou atribuídos ao Fundo ou, conforme o caso, que o Fundo tenha interesse em adquirir.

Taxa de Administração – Remuneração devida nos termos do Artigo 11 do Anexo.

Taxa de Gestão - Remuneração devida nos termos do Artigo 12 do Anexo.

Taxa de Custódia – Remuneração devida nos termos do Artigo 19 do Anexo.

Taxa Máxima de Distribuição - Remuneração devida nos termos do Artigo 20 do Anexo (se houver).

Taxa de Performance – Remuneração devida nos termos do Artigo 18 do Anexo.

Características

Artigo 2º **BRASIL AGRO II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - MULTISTRATÉGIA**, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único. As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo.

Objetivo

Artigo 3º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização, em longo prazo, do Capital Investido mediante a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo das Sociedades Alvo com atuação no mercado agropecuário e de agronegócios..

Parágrafo Primeiro A Classe pode adquirir direitos creditórios que não estão listados no *caput*, desde que sejam emitidos por companhias ou sociedades investidas.

Parágrafo Segundo O investimento em sociedades limitadas, nos termos do *caput*, deve observar o disposto no artigo 14 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, inclusive quanto ao limite de receita bruta anual da investida.

Parágrafo Terceiro A Classe pode investir nas sociedades de que trata o *caput* por meio de instrumentos que lhe confirmam o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Artigo 4º A Classe deve participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

I – o investimento do Fundo na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

II – o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Subscrito presente.

Parágrafo Segundo. A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer:

I – pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

II – pela celebração de acordo de acionistas que, a critério do Comitê de Investimento, assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou

III – pela celebração de adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata o *caput* deste Artigo 3º não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 5º A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de

São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90.

Artigo 6º O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação em estrita observância ao que determinar o Comitê de Investimento e a Assembleia Geral de Cotistas, conforme aplicáveis excetuado nos atos necessários para cumprir ou fazer cumprir com as regras e determinações legais e regulatórias aplicáveis a sua atividade e/ou ao seu papel como administradora do Fundo.

Artigo 7º Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administrador obriga-se a:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

III – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas e de transferências de Cotas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;

IV – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

V – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

VI – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

VII – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

VIII – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

IX – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

X – Cumprir, na medida de suas atribuições, e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;

XI – convocar e coordenar as Assembleias Gerais de Cotistas;

Submeter à aprovação da Assembleia Geral a destituição e/ou substituição do Custodiante

XII - cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento, que estejam em consonância com o Regulamento e a regulamentação aplicável;

XIII - adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

XIV – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe, destinando tais valores ao patrimônio do Fundo;

XV – manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

XVI - Realizar, mediante instrução e solicitação formal da Gestora, chamadas para integralização de Cotas nos termos deste Regulamento e dos Compromissos de Investimento, inclusive para a realização de investimentos pelo Fundo, informando aos respectivos Cotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos para a realização dos investimentos objeto das chamadas, se for o caso;

XVII - Adotar procedimentos estabelecidos em relação ao Cotista Inadimplente;

XVIII - Informar aos Cotistas, mediante solicitação formal da Gestora, sobre eventuais prorrogações dos prazos para a realização dos investimentos do Fundo objeto das chamadas de integralização de Cotas;

XIX - Rescindir ou renegociar os termos de qualquer Compromisso de Investimento somente quando assim aprovado pela Assembleia Geral e nos termos por ela deliberados;

XX - Representar o Fundo em juízo e fora dele exceto naquilo em que o Fundo for representado pela Gestora, nos termos deste Regulamento e/ou legislação aplicável, e praticar todos os atos necessários à administração da carteira do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;

XXI - Elaborar, em conjunto com a Gestora, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175 e do presente Regulamento, sendo certo que a responsabilidade pela obtenção, compilação, análise e validação das informações necessárias acerca das Sociedades Alvo e de Sociedades, seu setor de investimento e o resultado auferido pelo Fundo é atribuída exclusivamente a Gestora, cabendo a Administradora unicamente a verificação do atendimento às normas aplicáveis e aos dispositivos deste regulamento;

XXII – No caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida na alínea (iii) deste item até o término do respectivo procedimento administrativo;

XXIII – Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo, observado que a Administradora acompanhará as atividades do Fundo mediante o recebimento de informações, relatórios e outros documentos que frequentemente serão providenciados ou elaborados unicamente ou com a participação da Gestora, sem prejuízo da solicitação de informações adicionais, quando julgar necessário. Caso seja identificada a necessidade de qualquer ação para o exercício de direitos inerentes ao patrimônio ou às atividades do Fundo, e desde que não tenham sido performadas pelo Gestor, fica facultado ao Administrador, a seu exclusivo critério, submeter previamente suas ações para ratificação da Assembleia Geral de Cotistas;

XXIV – Transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que venha a ter em decorrência de sua condição de administradora;

XXV – No caso de penhora de Cotas, por medida judicial, informar, em até 5 (cinco) Dias Úteis, após tomar conhecimento, o ocorrido ao(s) Cotista(s) que tiver(em) sua(s) Cota(s) penhorada(s); e

XXVI – Atualizar os Cotistas de todas as informações referentes à eventual Conflito de Interesses entre a Administradora e a Gestora do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos deste Artigo, a Administradora, em conjunto com a Gestora, poderão (i) submeter, a seu exclusivo critério, a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral, tendo em conta os interesses do Fundo e dos Cotistas, e eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e a cada Sociedade Alvo, situação em que ficam impedidos de votar os Cotistas que requereram as informações; e (ii) exigir do requerente compromisso expresso de (a) confidencialidade relativamente às informações que venham a ser a ele disponibilizadas e (b) não-utilização destas informações para negociação privilegiada de valores mobiliários (insider trading).

Parágrafo Segundo. A deliberação sobre quaisquer das matérias indicadas no inciso (xix) deste Artigo somente produzirá efeitos a partir da data de protocolo na CVM da cópia da ata da

Assembleia Geral de Cotistas, com o inteiro teor das deliberações, e do Regulamento consolidado, se for o caso.

Parágrafo Terceiro. Também constituem obrigações do Administrador, traspassadas as obrigações previstas no *caput* do presente Artigo, aquelas dispostas no “Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros”, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção I.

Artigo 8º A Administradora não possui conhecimentos técnicos relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Alvo e de Sociedades, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pela Gestora. O Cotista deve estar ciente que a Gestora é a responsável técnica e está à frente da gestão das Sociedades Alvo e de Sociedades. Sem prejuízo do seu dever de supervisão sobre as atividades da Gestora, os deveres da Administradora constituem obrigação de meio e não de resultado, de modo que mesmo o exercício vigilante e diligente de tais deveres poderá não ser suficiente para a prevenção de condutas dolosas ou culposas por parte da Gestora e/ou dos demais prestadores de serviço contratados em nome do Fundo e ou das Sociedades Alvo e de Sociedades, que poderão ter efeitos adversos sobre a carteira do Fundo conforme apontado nos Fatores de Risco.

Gestor

Artigo 9º A gestão do Fundo será realizada pela **AGBI ATIVOS REAIS LTDA.**, com sede na Rua Funchal, nº 263, 7 andar cj. 71, São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.807.978/0001-49, autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira através do Ato Declaratório nº 12.385, de 21 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2012.

Artigo 10º O Gestor, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, incluindo as decisões do Comitê de Investimento e, quando aplicável, da Assembleia Geral de Cotistas, na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Classe, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

I – negociar e contratar, em nome da Classe, os Ativos Financeiros, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

II – negociar e contratar, em nome da Classe, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe; e

III – monitorar os ativos integrantes da carteira da Classe e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Financeiros, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.

Artigo 11º Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

- I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 26 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175;
- II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 27 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;
- III - informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- IV - providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;
- V - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições do Regulamento;
- VII - cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento;
- VIII - adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- X - disponibilizar aos Cotistas trimestralmente, ou em prazo inferior, caso assim solicitado por Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sejam detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Cotas emitidas, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, os quais contenham o mesmo nível de informações exigidas para divulgação por empresas listadas em bolsa de valores, e que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;
- XI - firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;
- XII - manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento, bem como conjuntos de melhores práticas, o que inclui, mas não se limita, a adoção ou aprimoramento de procedimentos de controles internos (*compliance*) pelas Sociedade Investidas para fins de prevenção a corrupção, preservação do meio ambiente, respeito as leis e relações do trabalho, privacidade e proteção de

dados pessoais, prevenção a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo dentre outros conjuntos de melhores práticas adotados no mercado;

XIII - diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimento;

XIV - o direito de orientar o voto dos membros do Conselho de Administração por ela indicados de cada Sociedade Alvo, observadas as disposições deste Regulamento e as decisões da Assembleia Geral de Cotistas e Comitê de Investimentos, quando aplicável, e da legislação aplicável;

XV - orientar o voto dos membros do Conselho de Administração da Sociedade Alvo para eleição de sua Diretoria;

XVI - a prática de todos os atos necessários ao investimento a ser realizado na Sociedade Alvo; cabendo-lhe, ainda, a representação do Fundo na assinatura de todos os documentos necessários para a prática dos atos acima descritos;

XVII - celebração de contratos, em nome do Fundo, cujos valores, conjunta ou isoladamente, não ultrapassem o teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por Sociedade Alvo, sendo que qualquer montante que ultrapasse o valor ora mencionado deve ser aprovado mediante o Comitê de Investimentos do Fundo, nos termos deste Regulamento;

XVIII - elaborar, em conjunto com a Administradora, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo conforme modelo oferecido pela Administradora e alterado por esta, de tempos em tempos, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente regulamento, sendo exclusivo responsável pela obtenção, compilação, análise e validação das informações dos investimentos e setor das Sociedade Alvo e de Sociedades;

XIX - disponibilizar aos cotistas estudos e análises de investimento, elaborados pela Gestora para fundamentar as decisões a serem tomadas em assembleia geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

XX - transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestora;

XXI - contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo;

XXII - fornecer a Administradora, no prazo por ela solicitado, as informações e documentos necessários de que tiver conhecimento e/ou posse, conforme o caso, para o cumprimento pela Administradora de suas obrigações, incluindo, dentre outros:

- a) as informações necessárias para que a Administradora determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da Instrução CVM 579;
- b) as demonstrações contábeis anuais auditadas das Sociedades Alvo, quando aplicável; e
- c) o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Alvo, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que a Administradora possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pela Gestora para o cálculo do valor justo.

XXIII - comunicar a Administradora qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de que tenha conhecimento;

XXIV - votar, sob sua exclusiva responsabilidade, nas assembleias gerais e especiais das Sociedades Alvo;

XXV - informar aos Cotistas, imediatamente após tomar conhecimento, qualquer situação de conflito de interesse, ainda que apenas potencial, envolvendo a Administradora, a Gestora e/ou um membro do Comitê de Investimento; e

XXVI - informar imediatamente a Administradora qualquer situação de conflito de interesse, ainda que apenas potencial.

Parágrafo Primeiro Também constituem obrigações do Gestor, traspassadas as obrigações previstas no *caput* deste Artigo, aquelas dispostas no “Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros”, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção II.

Parágrafo Segundo Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos do *caput*, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Terceiro A celebração ou a tentativa de realização de operação pela Gestora que não observe o disposto neste Regulamento, no Contrato de Gestao e na legislação ou regulamentação aplicável poderá ensejar, a exclusivo critério da Administradora, a não liquidação financeira das obrigações assumidas pelo Fundo no âmbito de tais operações.

Artigo 12º Considerando que não há solidariedade entre a Administradora e a Gestora no que tange aos atos ou condutas contrárias à lei, a este regulamento, ou aos atos normativos expedidos pela CVM, praticados com culpa ou dolo por parte da Gestora, e que venham a causar prejuízos

ao Fundo e aos Cotistas. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que quaisquer reclamações relacionadas à gestão do Fundo, decisões de investimento, desinvestimento, forma de condução de negócios das Sociedades Alvo, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade da Gestora, nos termos deste regulamento, devem ser direcionadas única e exclusivamente a Gestora, permanecendo a Administradora indene com relação a tais reclamações.

Artigo 13º Observado o Artigo 14º abaixo, a Gestora compromete-se a não atuar como gestora ou originadora de operação em nome de outros fundos de investimentos que tenham políticas de investimentos substancialmente similares à política de investimento do Fundo até a primeira das seguintes datas, sendo de sua única e exclusiva responsabilidade o cumprimento dessas restrições, (i) a data em que a soma dos valores efetivamente integralizados e investidos pelo Fundo na aquisição de Valores Mobiliários e dos valores que o Fundo tenha se comprometido a investir em Valores Mobiliários exceder 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do Capital Comprometido pelos Cotistas, nos termos dos Compromissos de Investimento; e (ii) a data em que se encerrar o Período de Investimento, ressalvado que tal limitação não será aplicável a qualquer outro fundo de investimento do qual a Gestora seja atualmente a gestora, ou fundo de investimento ou operação cuja gestão ou origem já tenha sido informada aos Cotistas, incluindo, mas não se limitando, ao Brasil Agro I Fundo de Investimento em Participações.

Parágrafo Único - Fica permitida a possibilidade de coinvestimento por parte da Administradora e Gestora (diretamente ou por meio de outros veículos de investimento por elas administrados e geridos) nas companhias investidas.

Artigo 14º Caso a Gestora venha a tomar conhecimento de qualquer oportunidade de investimento que seja apropriada ao Fundo, a Gestora deverá apresentar tal oportunidade de investimento ao Fundo e para o Brasil Agro I Fundo de Investimento em Participações, que terão o direito de efetuar o investimento na proporção entre os seus patrimônios líquidos na data do investimento, sempre em condições *pari passu* entre si. A proporcionalidade entre os investimentos não precisará ser observada caso um dos referidos fundos possua limitação legal que impeça ou limite o valor de tal investimento, devendo, neste caso, a Gestora oferecer a parcela do investimento que exceder o limite legal ao fundo sem limitação. Caso, uma vez ofertada a oportunidade de investimento pela Gestora ao Fundo e ao Brasil Agro I Fundo de Investimento em Participações, estes não possam consumir a oferta em sua totalidade por qualquer motivo, a Gestora poderá, a seu critério, oferecer a parcela restante, como uma oportunidade de co-investimento, para (x) a Administradora, os Cotistas ou veículos de investimento a eles relacionados, e/ou (y) para outros fundos de investimento, inclusive Fundos Adicionais, conforme definido no Artigo 15 abaixo, desde que quaisquer destes co-investidores invistam *pari passu* com o Fundo.

Parágrafo Único - Não obstante o acima exposto, não será exigido que as seguintes oportunidades de investimentos sejam oferecidas ao Fundo: (i) oportunidades de investimento relacionadas a investimentos pré-existentes de fundos de investimentos geridos pela Gestora ou de fundos de investimento ou operações cuja gestão ou origem já tenham sido informadas aos Cotistas, incluindo, mas não se limitando ao Brasil Agro I Fundo de Investimento em Participações; e (ii)

oportunidades de investimento em relação às quais seja antecipada a necessidade de investimento inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em participação societária.

Artigo 15º A qualquer tempo, a Gestora poderá atuar como gestora ou originadora de um ou mais fundos de investimento em participações (“Fundos Adicionais”), adicionalmente ao Brasil Agro I Fundo de Investimento em Participações, incluindo Fundos Adicionais que possuam política de investimento similar àquela do Fundo.

Parágrafo Primeiro - As taxas incorridas e/ou os retornos esperados por quaisquer Fundos Adicionais, bem como pelo Brasil Agro I Fundo de Investimento em Participações, poderão ser diferentes das taxas incorridas e/ou dos retornos esperados pelo Fundo.

Parágrafo Segundo - Operações entre o Fundo, os Fundos Adicionais e o Brasil Agro I Fundo de Investimento em Participações ficam desde já autorizadas e serão realizadas em termos e condições livremente pactuadas entre tais partes, desde que aprovadas pelas assembleias e comitês do Fundo, nos termos do Regulamento.

Artigo 16º O Fundo, representado pela Gestora, poderá contratar junto a uma seguradora reconhecida no mercado brasileiro, com a intermediação de uma sociedade corretora de seguros (dentre três sociedades corretoras indicadas pela Gestora), os seguintes seguros, sendo esta contratação matéria de Assembleia Geral de Cotistas: (i) seguro de responsabilidade civil para administradores, visando garantir às Partes Indenizáveis e à Administradora, o pagamento de indenização e/ou reembolso das quantias que estas sejam obrigadas a pagar a Terceiros, a título de reparação por danos causados, em decorrência de seus atos de gestão relacionados ao Fundo; e (ii) seguro de responsabilidade civil profissional, visando garantir proteção ao Fundo, à Administradora e às Partes Indenizáveis, por prejuízos causados por alegações de danos decorrentes de erros profissionais.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 17º É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- I - receber depósito em conta corrente;
- II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento, inclusive, para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas cotas subscritas;
- III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma de retenção de risco, exceto mediante aprovação da maioria qualificada de Cotistas reunidos em Assembleia Geral;

IV - vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

V - garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

VI - utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;

VII - praticar qualquer ato de liberalidade;

VIII - aplicar recursos:

- (a) na aquisição de bens imóveis,
- (b) aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo ° do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos pelas Sociedades Alvo; e
- (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

Parágrafo Primeiro A contratação de empréstimos referida no inciso II acima, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de Compromisso de Investimento previamente firmado pelo(s) Cotista(s) e Fundo.

Parágrafo Segundo Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no item (iii) acima, a Administradora deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página da Administradora na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro O Gestor poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Quarto O Gestor poderá utilizar os ativos integrantes da carteira da Classe na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos.

Artigo 18º É vedado ao Gestor e à empresa de consultoria, se houver, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Artigo 19º É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 20º Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

- I. o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos por Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem:

- I – como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e
- II – como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo em uma única classe.

Responsabilidades

Artigo 21º O Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços não responderão perante o Fundo e seus Cotistas por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, porém responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 22º O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 23º Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 24º No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o artigo 23, acima.

Parágrafo Primeiro Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas prevista no artigo 23 acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 25º No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no artigo 23, acima, aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo. Se **(a)** a Assembleia Geral de Cotistas prevista no artigo 16, acima, não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no artigo 25, acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 26º O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 27º No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 28º Nos casos de renúncia, substituição e/ou destituição da Administradora ou da Gestora, estas continuarão, conforme o caso, recebendo, até a sua efetiva substituição ou liquidação do Fundo, a Taxa de Administração estipulada no Regulamento do Fundo, calculada pro rata temporis até a data em que exercerem suas funções no Fundo.

CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 29º O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) auditoria independente; e
- (b) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

I – ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;

II – títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e

III – ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados 5% (cinco por cento) do capital subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou

registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo Para fins do disposto no parágrafo acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

I – receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;

II – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e

III – cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 30º O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 31º O Gestor poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe;
- (b) distribuição das Cotas;
- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco das Cotas;
- (e) formação de mercado para as Cotas; e
- (f) cogestão da carteira da Classe;

Artigo 32º O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 33º Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e da Classe:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
- (g) honorários de advogados, custas e despesas correlatas em geral, incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive eventual condenação judicial imputada, se for o caso, exceto quando originado por culpa ou dolo da Administradora;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral de Cotistas e Reuniões do Comitê de Investimento;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe, desde que aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;

- (m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;
- (n) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (p) Taxa de Performance;
- (q) Taxa de Custódia;
- (r) na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;
- (s) Taxa Máxima de Distribuição (se houver);
- (t) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (u) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
- (v) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (w) despesas inerentes à realização de reuniões ou conselhos, dentro de limites estabelecidos no Regulamento;
- (x) os prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (y) as despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada;
- (z) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação, se for o caso;
- (aa) despesas da Gestora na prospecção de investimentos para o Fundo e despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, desde que devidamente justificadas e comprovadas pela Gestora.

Parágrafo Primeiro. Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

Parágrafo Terceiro. Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas neste Artigo incorridas pela Gestora ou pela Administradora anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM. Nesta hipótese, os respectivos comprovantes das despesas devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do Fundo. Todas as despesas previstas no caput deste Artigo incorridas posteriormente ao registro do Fundo na CVM constituem encargos do Fundo observado este Artigo.

CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 34º O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Financeiros e dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

Parágrafo Primeiro Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo Segundo Além do disposto no parágrafo anterior, a avaliação das Cotas do Fundo será feita utilizando-se, na avaliação dos valores mobiliários integrantes da carteira, os seguintes critérios e metodologias:

- (a) ações e os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda variável serão contabilizadas, no mínimo anualmente, pelo seu valor econômico;
- (b) títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e
- (c) cotas de fundos de investimento terão seu valor determinado pelo administrador do respectivo fundo.

Parágrafo Terceiro - A Gestora e/ou a Administradora do Fundo poderão, desde que de comum acordo e de acordo com as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor, promover reavaliações dos ativos da carteira do Fundo quando: (i) verificada a notória insolvência de Companhias Alvo ou de Sociedades integrantes da carteira do Fundo; (ii) houver atraso ou não pagamento de juros ou amortizações (por parte dos respectivos emissores) relativamente aos títulos

e/ou valores mobiliários de emissão de Companhias Alvo ou de Sociedades integrantes da carteira do Fundo; (iii) houver pedido e/ou decretação/homologação/deferimento de recuperação judicial, extrajudicial ou falência de Companhias Alvo ou de Sociedades integrantes da carteira do Fundo; (iv) houver a alienação a terceiros de participação societária de uma Companhia Alvo ou de uma Sociedades integrante da carteira do Fundo em montante equivalente a 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido desta Companhia Alvo ou Sociedade; (v) da hipótese de liquidação antecipada do Fundo, nos termos do presente Regulamento; ou (vi) houver a ocorrência de qualquer evento relevante que justifique nova reavaliação dos ativos da carteira do Fundo, tais como aumentos de capital e valorizações dos imóveis.

Parágrafo Quarto - No momento da subscrição de Cotas e de acordo com a declaração que deverá ser firmada no Termo de Adesão ao Regulamento, os Cotistas têm ciência, reconhecem e aceitam as regras relativas às reavaliações dos ativos da carteira do Fundo.

Parágrafo Quinto - As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Sexto - A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Sociedades Investidas, pelo Comitê de Investimento ou pelo Gestor poderá resultar na emissão de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião.

Artigo 35º As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 36º Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias descritas abaixo, de acordo com os quóruns respectivos:

| Deliberações sobre | Quórum de Aprovação |
|--|--------------------------------|
| I. as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente; | maioria dos Cotistas presentes |

| Deliberações sobre | Quórum de Aprovação |
|--|-------------------------------------|
| II. destituição ou substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, e escolha de seus substitutos; | 75% das Cotas emitidas |
| III. emissão e distribuição de novas Cotas, acima do limite de Capital Autorizado. | 75% das Cotas emitidas |
| IV. fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual Liquidação do Fundo; | 75% das Cotas emitidas |
| V. alteração do Regulamento do Fundo; | 75% das Cotas emitidas |
| VIII. requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 26 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175; | maioria dos Cotistas presentes |
| IX. prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e garantias reais pela Administradora, direta ou indiretamente em nome do Fundo | 75% das Cotas emitidas |
| X. aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo, de outro lado, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175; | 75% das Cotas emitidas |
| XI. inclusão no rol de Encargos do Fundo de encargos não previstos na regulamentação em vigor, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os Encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável | 75% das Cotas emitidas |
| XII. deliberar sobre a realização de operações pelo Fundo de que trata o Artigo 14 deste Regulamento; | mais da metade das Cotas Subscritas |
| XIII. alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas; | 75% das Cotas emitidas |
| XIV. alteração na Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo | 75% das Cotas emitidas |
| XV. aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas; | mais da metade das Cotas Subscritas |
| XVI. alteração das classificações do Fundo previstas no Artigo 1º do Anexo; | maioria dos Cotistas presentes |
| XVII. a alteração dos procedimentos de liquidação descritos nos Artigo 55 do Anexo; | mais da metade das Cotas Subscritas |
| XVIII. a prorrogação do Prazo de Duração; | 75% das Cotas emitidas |

| Deliberações sobre | Quórum de Aprovação |
|--|--------------------------------|
| XIX. a instalação, atribuições, composição, organização, os requisitos para convocação e deliberação e funcionamento dos comitês e conselhos do Fundo; | 75% das Cotas emitidas |
| XX. Amortizações e/ou Liquidação nas hipóteses não previstas neste Regulamento. | maioria dos Cotistas presentes |

Parágrafo Primeiro. A destituição da Gestora do Fundo somente poderá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral no caso de comprovação de irregularidade ou de fraude na atuação da Gestora, devidamente fundamentada pela parte que propuser a deliberação, e estará condicionada à aprovação de Cotistas detentores de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e **(c)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro. As alterações referidas nos itens (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Convocação e Instalação

Artigo 37º Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação da Assembleia Geral de Cotistas pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto Artigo 40º abaixo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data da sua realização.

Parágrafo Quinto. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Sexto. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

Deliberações

Artigo 38º Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 39º As deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas de acordo com o quórum estabelecido no Artigo 36.

Parágrafo Primeiro. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Segundo. Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas que, até 3 (três) dias antes da data fixada para sua realização, estiverem inscritos na conta de depósito da instituição escrituradora das Cotas do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Ressalvado o disposto nos parágrafos abaixo, não poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quarto. A vedação de que trata o Parágrafo Quarto também não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos seus itens (a) a (e), acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que

poderá ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administrador.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Artigo 40º A Assembleia Geral de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até 1 (um) dia útil antes da Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento .

Parágrafo Terceiro. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Parágrafo Quarto. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, nos termos Artigo 50 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas terão 15 (quinze) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como anuência por parte dos Cotistas, entendendo-se por estes aprovada a deliberação.

Parágrafo Sexto. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

CAPÍTULO VII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 41º O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade Administrador de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I. quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemente L da Resolução CVM 175;

- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do auditor independente;
- IV. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e
- V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

Artigo 42º O Administrador será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo Segundo. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade Administrador do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às

Cotas; **(e)** a substituição da Administrador ou da Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

Artigo 43º O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Segundo. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no “Capítulo V – Metodologia de Avaliação dos Ativos da Classe, do Patrimônio Líquido e das Cotas” deste Regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Artigo 44º Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I – o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II – a Taxa de Administração não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III – a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 45º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I – disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

- a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
- b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

- a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
- b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral de Cotistas Geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas Geral nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 46º O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Artigo 47º O exercício social do Fundo terá início no primeiro Dia Útil do mês de janeiro de cada ano e encerramento no último Dia Útil do mês de dezembro cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48º Não será realizada a integralização, a Amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da Amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 49º Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 50º Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 51º O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800-7750500, do e-mail: pci@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 52º Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Arbitragem

Artigo 53º O Administrador, o Gestor, o Custodiante, os membros do Comitê de Investimento e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelos membros do Comitê de Investimento e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por meio da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e à(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o

árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagará(ão) os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e parte(s) requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Escolhidos os árbitros, as partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Parágrafo Quinto. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo Sexto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Sexto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo Oitavo abaixo.

Parágrafo Sétimo. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307/96, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

ANEXO

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BRASIL AGRO II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - MULTIESTRATÉGIA

*Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **BRASIL AGRO II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - MULTIESTRATÉGIA***

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º Para fins do artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, o Fundo é classificado como Multiestratégia, uma vez que sua política de investimento admite o investimento em diferentes tipos e portes de Sociedades Investidas.

Artigo 2º O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.

Artigo 3º A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 4º A Classe terá Prazo de Duração de 10 (dez) anos contados da Data de Início do Fundo, tendo esta sido prorrogada por 1 (um) período adicional de 1 (um) ano, findando em 08/07/2026. Podendo ser prorrogado mediante proposta da Gestora e/ou da Administradora e, conseqüentemente, aprovação pela Assembleia Geral.

III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

Artigo 5º As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

Parágrafo Único. A Administradora, a Gestora e a instituição responsável pela distribuição das Cotas do Fundo poderão adquirir Cotas da Classe.

IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo

Auditor Independente

Artigo 6º O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto na parte geral do Regulamento.

Custodiante

Artigo 7º Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante, conforme qualificado no Artigo 1º.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo

Intermediários

Artigo 8º O Gestor deverá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

Artigo 9º A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS

Artigo 11 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, que incluem as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos Ativos Financeiros e a escrituração da emissão e resgate de cotas, a Classe pagará ao Administrador a Taxa de Administração, equivalente aos percentuais abaixo, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis:

- (i) durante o Período de Investimento, 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano sobre o valor total refletido em todos os Compromissos de Investimentos celebrados pelos Cotistas; e
- (ii) após o Período de Investimento, 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Único - A Taxa de Administração devida à Administradora não poderá ser inferior ao valor mínimo mensal previsto neste parágrafo, respeitados os seguintes períodos: (i) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a partir da data da efetiva transferência do Fundo para a administração da Administradora até o dia 31.12.2021; e (ii) R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) a partir de 01.01.2022, o qual será atualizado anualmente após esse período pelo IPCA.

Artigo 12 Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, a Classe pagará ao Gestor a Taxa de Gestão, equivalente aos percentuais abaixo, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis:

- (i) durante o Período de Investimento, 2% (dois por cento) ao ano sobre o valor total refletido em todos os Compromissos de Investimentos celebrados pelos Cotistas; e
- (ii) após o Período de Investimento, 2% (dois por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 13 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

Artigo 14 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Artigo 15 Os valores mensais mínimos previstos nos artigos acima serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 16 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

Artigo 17 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Para fins deste item 5.7, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam **(a)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

Artigo 18 Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Gestor fará jus à Taxa de Performance a contar da data da primeira integralização de Cotas do Fundo, uma taxa de performance calculada de acordo com o montante de recursos distribuíveis da seguinte forma:

- (i) os investidores receberão integralmente o montante de recursos distribuíveis até obter o valor total do capital integralizado pelos cotistas a uma taxa de retorno equivalente a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”) acrescido de 8% (oito por cento) ao ano (“Benchmark”);

(ii) após o pagamento do Capital Atualizado, a taxa de performance será apurada na razão de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante total de recursos distribuíveis, até que a Gestora tenha recebido um montante equivalente a 20% (vinte por cento) do total de distribuições que exceder o valor total do capital integralizado pelos cotistas; e

(iii) após alcançar a proporção equivalente a 20% (vinte por cento) do total de distribuições descritos no item (ii) a taxa de performance da Gestora será 20% (vinte por cento) do total das distribuições e os 80% (oitenta por cento) restantes serão distribuído aos cotistas.

Parágrafo Primeiro Após a ocorrência de um dos eventos abaixo, a Taxa de Performance passará a ser provisionada e paga semestralmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao encerramento do respectivo semestre:

(i) os Cotistas tenham recebido seus capitais integralizados, acrescidos do Benchmark (“Capital Atualizado”), de forma que o saldo ainda investido no Fundo seja apenas o excedente ao Capital Atualizado; ou

(ii) encerramento do Fundo por este não possuir mais qualquer investimento em sua carteira.

Artigo 19 Pela prestação do serviço de custódia, será paga diretamente pela Classe a Taxa de Custódia correspondente aos percentuais abaixo, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis:

- (i) durante o Período de Investimento, 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) ao ano sobre o valor total refletido em todos os Compromissos de Investimentos celebrados pelos Cotistas; e
- (ii) após o Período de Investimento, 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Único – A Taxa de Custódia respeitará o valor mínimo mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o qual será corrigido anualmente pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo. A Taxa de Custódia será calculada sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo à base de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 20 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

Artigo 21 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 22 Constitui objetivo da Classe proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante o direcionamento preponderante de seus investimentos para a aquisição de Ativos Alvo, participando do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme disposto no Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, observadas as decisões do Comitê de Investimento e as disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas, sendo certo que o investimento em debêntures não conversíveis de emissão das Sociedades Investidas está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do Capital Subscrito do Fundo, desde que as escrituras de emissão das debêntures simples (i) assegurem ao Fundo a participação no processo decisório e efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades e das Sociedades Alvo nas quais o Fundo venha a investir diretamente, (ii) imponham às Sociedades e às Sociedades Alvo nas quais o Fundo venha a investir diretamente (emissoras das debêntures simples) a observância de boas práticas de governança corporativa, inclusive, das práticas descritas no Artigo 31 abaixo, e (iii) prevejam que o descumprimento das práticas de governança corporativa será interpretado como uma hipótese de vencimento antecipado das referidas debêntures.

Parágrafo Segundo O limite de que trata o Parágrafo Primeiro não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas previsto no Compromisso de Investimento, de acordo com o estabelecido neste Anexo.

Parágrafo Terceiro Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Primeiro, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas os seguintes valores:

I – destinados ao pagamento de encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

- a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
- b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida

pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas; ou

c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III – a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

IV – aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo mencionado no Parágrafo Segundo, acima, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quinto Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Gestor deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos, observadas as competências do Comitê de Investimentos e da Assembleia Geral de Cotistas:

I – reenquadrar a carteira; ou

II – solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quarto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quinto, acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Quinto. Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Primeiro, por motivos alheios à vontade do Gestor (desenquadramento passivo), por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Sexto A Classe não poderá investir em Ativos no Exterior.

Parágrafo Sétimo Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Oitavo Até 100% (cem por cento) da carteira do Fundo poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma ou mais Sociedades Investidas. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo Décimo segundo, abaixo.

Parágrafo Nono Todos os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não investidos ou reinvestidos nas Sociedades Investidas ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez.

Parágrafo Décimo É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe.

Parágrafo Décimo primeiro Na realização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo, o Gestor somente agirá de acordo com as deliberações do Comitê de Investimento e, quando aplicável, da Assembleia Geral de Cotistas, tomadas de acordo com este Regulamento.

Parágrafo Décimo segundo As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pelo Fundo:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente;
- III. disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Décimo terceiro Caberá ao Gestor, *a priori*, e ao Administrador, *a posteriori*, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no parágrafo anterior.

Parágrafo Décimo quarto A Classe não pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas.

Parágrafo Décimo quinto A Gestora de forma discricionária busca perseguir a rentabilidade ao investidor em observância a presente Política de Investimento, passando os cotistas a se sujeitarem ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”). Caso, por qualquer motivo, as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pela Gestora, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. O disposto no presente Parágrafo não se aplica aos cotistas sujeitos à regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Décimo sexto O Gestor adotará política de coinvestimento, na qual poderá investir diretamente na Classe através dos processos de oferta pública de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados de acordo com a Resolução CVM 160, ou indiretamente nas Sociedades Investidas somente se realizado em período anterior ao Período de Investimento.

Parágrafo Décimo sétimo O Gestor não utilizará metodologia específica para rateio de ordens em relação ao Fundo, devendo todas as operações serem emitidas em nome do Fundo.

Parágrafo Vigésimo Será de responsabilidade exclusiva do Gestor a verificação do enquadramento do Fundo à Política de Investimento do Fundo e, conseqüentemente, aos requisitos previstos no presente Artigo e respectivos parágrafos.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 23 O período de investimento do Fundo será de até 5 (cinco) anos (“Período de Investimento”), a contar da Data de Início do Fundo, não podendo ocorrer novos investimentos após esse período, mesmo que o patrimônio máximo do Fundo não tenha sido atingido. O Período de Investimento poderá ser encerrado antecipadamente (i) pelo voto afirmativo de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo ou (ii) pela Gestora, a qualquer momento após a soma dos valores efetivamente integralizados e investidos pelo Fundo na aquisição de valores mobiliários e dos valores que o Fundo tenha se comprometido a investir em Valores Mobiliários exceder 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do Capital Comprometido pelos Cotistas, nos termos dos Compromissos de Investimento.

Artigo 24 Após o Período de Investimento, e durante o prazo remanescente do Período de Duração do Fundo, os investimentos deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto resultante será obrigatoriamente utilizado para a Amortização das Cotas do Fundo (“Período de Desinvestimento”). O Período de Desinvestimento poderá ser prorrogado por um período de 1 (um) ano mediante a recomendação da Gestora, igualmente prorrogável por um período adicional de 1 (um) ano, mediante a recomendação da Gestora e aprovada por 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo. O prazo de prorrogação do Período de Desinvestimento será interpretado como uma prorrogação do Período de Duração do Fundo.

Artigo 25 Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos na cláusula 8 do presente Anexo.

Artigo 26 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 27 Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, integrantes das diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

Parágrafo Primeiro A política de exercício de direito de voto o Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://agbi.com.br/wp-content/uploads/2024/08/2024-Politica-de-Investimento-Responsavel-AGBI.pdf>.

VII. COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 28 A Classe terá um Comitê de Investimentos, cujas funções e atribuições terão o intuito de auxiliar a gestão da carteira do Fundo, competindo-lhe:

- (i) acompanhar e autorizar, a aquisição e/ou a venda de ativos da carteira do Fundo, a partir de propostas apresentadas pela Gestora;

- (ii) acompanhar as atividades da Gestora, na representação do Fundo junto a cada Sociedade Alvo, na forma prevista neste Regulamento;
- (iii) aprovar o plano de negócios da Sociedade Alvo (“Plano de Negócios”) bem como eventuais alterações;
- (iv) acompanhar o desempenho da carteira do Fundo por meio dos relatórios da Gestora e/ou se for o caso, da Administradora;
- (v) deliberar sobre avaliação dos ativos da Carteira de Investimentos eventualmente realizada pela Administradora;
- (vi) a aprovação prévia da contratação, subcontratação e/ou a substituição, a qualquer tempo, de empresas coligadas, sob controle comum, controladas e/ou controladoras da Administradora, Gestora e/ou Cotistas como prestadoras de serviços das Sociedades Alvo;
- (vii) a fusão com, a cisão da, a consolidação da, a incorporação ou a reorganização societária das Sociedades Alvo em ou com outra sociedade, conversão em um novo tipo de sociedade ou outra forma de reorganização societária;
- (viii) a liquidação e a dissolução das Sociedades Alvo;
- (ix) constituição de ônus ou gravames sobre as ações de emissão das Sociedades Alvo, após aprovação da Assembleia Geral;
- (x) criação, aquisição e/ou venda de ações de emissão das Sociedades Alvo;
- (xi) a aprovação de quaisquer despesas e/ou investimentos das Sociedades Alvo não previstos no Plano de Negócios, independentemente de seu valor;
- (xii) a cessão de quaisquer recebíveis das Sociedades Alvo;
- (xiii) a aprovação da captação, pelas Sociedades Alvo, no mercado financeiro ou no mercado de capitais, de recursos para financiar total ou parcialmente a realização e consecução do seu objeto social, bem como concessão de garantias para esta finalidade, exceto aquelas já autorizadas no Plano de Negócios.
- (xiv) realização de mútuos pelas Sociedades Alvo, exceto aquele financiamento já autorizado no Plano de Negócios;
- (xv) Definição do valor alvo e respectivas margens de tolerância para locação e venda dos imóveis de propriedade das Sociedades Alvo, bem como outras condições da proposta tais como prazos de carência, índices de reajuste, entre outros;

(xvi) Definição da empresa contratada para avaliação econômico-financeira (valuation) das Sociedades Alvo;

(xvii) autorização aos administradores de cada Sociedade Alvo para requerer falência, recuperação judicial ou extrajudicial;

(xviii) Deliberar sobre as situações de conflito de interesses envolvendo o Fundo, os Cotistas e as Sociedades Alvo;

(xix) Deliberar sobre qualquer hipótese de Coinvestimento; e

(xx) Deliberar sobre a celebração de contratos, pela Gestora, em nome do Fundo, cujos valores, conjunta ou isoladamente, ultrapassem os tetos definidos no Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A execução das recomendações do Comitê de Investimentos será de responsabilidade da Gestora, no que couber.

Parágrafo Segundo. O Comitê de Investimento será formado por 3 (três) membros com direito a voto, eleitos pelos Cotistas em Assembleia Geral, podendo ser eleitos, inclusive, Partes Relacionadas da Gestora, sendo que um dos membros será o presidente do Comitê de Investimento.

Parágrafo Terceiro. O Comitê de Investimento, poderá contar ainda com um quarto membro observador, que será indicado pela Administradora (“Membro da Administradora”). O membro observador não terá direito a voto nas reuniões do Comitê de Investimento, exceto pelo direito de veto descrito no parágrafo abaixo.

Parágrafo Quarto. O Membro da Administradora terá direito a veto, única e exclusivamente, caso as deliberações do Comitê de Investimento, com relação a investimento ou outra matéria, violem as disposições deste Regulamento ou da legislação vigente aplicável.

Parágrafo Quinto. O membro do Comitê de Investimento poderá ser pessoa natural ou pessoa jurídica.

Parágrafo Sexto. O profissional que integrar o Comitê de Investimentos deverá preencher os seguintes requisitos:

(i) possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;

(ii) possuir, pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com notório saber na área de investimento do Fundo;

(iii) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos;

(iv) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos (i) a (iii), deste parágrafo; e

(v) assinar termo de confidencialidade se obrigando a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

Parágrafo Sétimo. No caso de indicação de pessoa jurídica como integrante do Comitê de Investimentos, tal membro deverá ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimentos por uma pessoa natural que possua as qualificações exigidas pelo parágrafo 6º acima.

Artigo 29 O Membro indicado como presidente do Comitê de Investimento será responsável por: (i) convocar e conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos; (ii) dirimir conflitos e decidir sobre a interpretação das regras deste Regulamento ou da regulamentação em vigor; e (iii) nomear o secretário das reuniões, dentre outras atribuições mencionadas neste Regulamento.

Artigo 30 Cada membro do Comitê de Investimentos terá mandato correspondente ao Período de Duração, inclusive na hipótese de prorrogação, salvo se a Administradora, a Gestora ou quem o houver indicado, conforme o caso, destituir-lo, a qualquer tempo;

Parágrafo Primeiro. Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Parágrafo Segundo. Os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada a Administradora, a Gestora e ao presidente do Comitê de Investimentos. A renúncia ou destituição de qualquer membro titular implicará a renúncia de seu suplente. A indicação de novo membro deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias corridos a contar da comunicação de renúncia, por aquele que havia indicado o membro renunciante ou destituído.

Parágrafo Terceiro. Em caso de renúncia de qualquer membro suplente do Comitê de Investimentos, o presidente deverá comunicar à Gestora e, quando for o caso, o Administrador, para que seja nomeado novo membro suplente. O suplente que se retirar deverá permanecer no cargo até sua efetiva substituição.

Parágrafo Quarto. Nos casos em que os membros do Comitê de Investimentos participem ou venham a participar de comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias no mesmo setor da economia que Fundo: (i) seu voto será vedado em situações que gerem conflito de interesses; e (ii) o membro em questão deverá manter os demais membros, a Administradora, a Gestora informados sobre sua participação em tais órgãos e a extensão do conflito, observados os deveres de sigilo aplicáveis.

Artigo 31 O Comitê de Investimentos se reunirá no local indicado pelo Membro presidente do Comitê, mediante convocação enviada com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis, para a primeira convocação, e de 1 (um) Dia Útil, para a segunda convocação. A antecedência da convocação é dispensada quando presentes todos os membros à reunião.

Parágrafo Primeiro. A convocação será realizada mediante correspondência escrita encaminhada pelo presidente do Comitê de Investimentos a cada membro titular do Comitê de Investimentos, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelos membros do Comitê de Investimentos seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile, correio eletrônico (e-mail). Admite-se que a segunda convocação da reunião do Comitê de Investimentos seja providenciada juntamente com a correspondência de primeira convocação.

Parágrafo Segundo. As reuniões do Comitê de Investimentos serão validamente instaladas em primeira convocação com o quórum da totalidade de seus membros e, em segunda convocação, com ao menos dois de seus membros.

Parágrafo Terceiro. Cada membro votante do Comitê de Investimentos terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do Comitê de Investimentos, as quais serão aprovadas, por maioria simples.

Parágrafo Quarto. Os membros do Comitê de Investimento poderão atuar em órgãos consultivos e/ou deliberativos de outros Fundos de Investimento em Participações devendo informar à Administradora qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

Parágrafo Quinto. O presidente do Comitê de Investimentos enviará aos demais membros titulares do Comitê de Investimentos, junto com o edital de convocação, o material necessário à avaliação da ordem do dia de cada reunião do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Sexto. O secretário de cada reunião do Comitê de Investimentos (i) lavrará ata da reunião, a qual deverá ser obrigatoriamente assinada por todos os membros presentes à reunião; (ii) disponibilizará cópia de ata ao Administrador em até 5 (cinco) Dias Úteis da data de realização da respectiva reunião; e (iii) encaminhará cópia de ata a todos os membros do Comitê de Investimentos dentro de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data da realização da respectiva reunião. O Administrador deverá arquivar as atas de cada reunião do Comitê de Investimentos pelo prazo legal a contar do término do Prazo de Duração do Fundo.

Artigo 32 Os membros do Comitê de Investimentos deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento (potenciais ou realizados) do Fundo, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nesta hipótese, a Administradora e a Gestora deverão ser informadas por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Parágrafo Primeiro. Essa obrigação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos após a liquidação do Fundo, salvo se prazos maiores forem determinados por lei ou acordados com as contrapartes dos investimentos feitos pelo Fundo.

Parágrafo Segundo. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o membro do Comitê de Investimentos poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros. A destituição será imediatamente comunicada pelo presidente do Comitê de Investimentos.

Artigo 33 A Gestora deverá enviar a cada membro do Comitê de Investimentos, para sua análise, relatórios contendo estudos e avaliações que eventualmente preparar com relação às Propostas de Investimento e Propostas de Desinvestimentos.

Parágrafo Primeiro. Os membros do Comitê de Investimentos poderão solicitar informações adicionais a Gestora sobre o Fundo, cada Sociedade Alvo ou o objetivo da captação, hipótese em que a Gestora estará obrigado a fornecê-las, desde que, cumulativamente: (i) tal membro do Comitê de Investimentos demonstre a necessidade de recebê-las, e (ii) o fornecimento de tais informações não onere excessivamente a Gestora e/ou o Fundo, devendo a oneração excessiva, se houver, ser demonstrada pela Gestora.

Parágrafo Segundo. A Administradora, sem prejuízo das obrigações da Gestora, compromete-se a manter cópia dos documentos celebrados pelo Fundo em relação aos investimentos e desinvestimentos, os quais deverão permanecer à disposição dos membros do Comitê de Investimentos, e lhes ser enviados, caso assim seja solicitado.

Artigo 34 Uma vez aprovada a decisão de investimento em uma Sociedade Alvo, o Fundo deverá efetuar o respectivo investimento da seguinte maneira: (i) deverá realizar oferta de Cotas e/ou chamadas de integralização de Cotas, nos termos dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento e deste Regulamento; e (ii) a Gestora, conforme disposto neste Regulamento, deverá assinar Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento, Boletins de Subscrição, livros de acionistas, Acordos de Acionistas, ou quaisquer outros acordos ou ajustes, em nome do Fundo.

Parágrafo Único. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e os membros do Comitê de Investimentos não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Cotistas em decorrência dos investimentos do Fundo, salvo se (i) tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a Política de Investimentos estabelecida neste Regulamento ou outras normas legais ou regulamentares aplicáveis ao Fundo; ou (ii) tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos dos membros do Comitê de Investimentos.

VIII. FATORES DE RISCO

Artigo 35 Os investimentos na Cotas sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 36 Não obstante a diligência do Administrador, do Gestor e/ou dos membros do Comitê de Investimento em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador, o Gestor e/ou os membros do Comitê de Investimento mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da Amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, bem como o termo de ciência e assunção de responsabilidade ilimitada.

Artigo 37 Os recursos que constam na carteira do Classe e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

(i) Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, incluindo eventuais arrendatários de propriedades detidas direta ou indiretamente pelo Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do

emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.

(ii) Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Gestora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos Cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.

(iii) Risco de Derivativos: consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para o Fundo, que utilizar derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo.

(iv) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes do de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(v) Risco de Concentração: O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Sociedade Alvo ou Sociedade, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal emissora. O Fundo pode aplicar todo o seu patrimônio em ativos emitidos por uma única companhia, conforme disposto no Artigo 31 acima.

(vi) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo, (b) inadimplência dos emissores dos ativos, e (c) incremento significativo nas solicitações de resgates de Cotas. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos resgates. Não obstante, o Fundo

desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

(vii) Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais do Fundo e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo.

(viii) Risco de Resgate das Cotas do Fundo em Ações e outros Títulos e Valores Mobiliários das Sociedades Alvo ou das Sociedades: Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em ativos de emissão das Sociedades Alvo ou das Sociedades. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os ativos recebidos do Fundo.

(ix) Risco Relacionado ao Resgate e à Liquidez das Cotas do Fundo: O Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A Amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, a critério da Gestora, ou na data de liquidação do Fundo. Caso os Cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, será necessária a venda das suas Cotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, os termos e condições dos Compromissos de Investimento referentes à subscrição e integralização de suas Cotas e o disposto no Regulamento. Ainda, considerando que o mercado secundário existente no Brasil para negociação de Cotas de fundo de investimento em participações apresenta baixa liquidez, os Cotistas do Fundo poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

(x) Riscos Relacionados às Sociedades Alvo e às Sociedades: Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A Carteira de Investimentos estará concentrada em títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Alvo ou das Sociedades. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades e Sociedades Alvo em que venha investir diretamente, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Alvo e Sociedades, (ii) solvência das Sociedades Alvo e Sociedades e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Alvo e Sociedades. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e

significativamente os resultados da carteira de investimentos e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado da Gestora, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Alvo e das Sociedades, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Alvo ou Sociedade, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

(xi) **Riscos Relacionados à Amortização:** Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos valores mobiliários e ao retorno do investimento nas Sociedades Alvo e Sociedades. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento pelo Fundo dos recursos acima citados.

(xii) **Patrimônio Líquido negativo:** As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que, sendo a responsabilidade dos Cotistas ilimitada, os Cotistas serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos.

(xiii) **Ausência de Garantias:** As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos -FGC.

(xiv) **Riscos do Agronegócio:** Os ativos do Fundo estão relacionados ao setor agropecuário e agroindustrial, estando sujeitos a riscos específicos de tal setor, cujas especificidades são oriundas, em grande parte, da forte dependência do setor às condições climáticas, biológicas e à natureza em geral, a submissão das atividades do setor a ciclos produtivos que costumam ser relativamente longos e a natureza perecível dos produtos. Nesse sentido, entre outros riscos, incluem-se (a) o risco de produção (por exemplo, a dificuldade em prever, na época do plantio, o que irá ocorrer durante todo o processo até a colheita, tais como condições climáticas adversas e eventuais pragas e doenças que podem assolar a produção); (b) o risco de preço proveniente de alterações nos preços e nas relações de preços entre o momento em que a decisão de produzir é tomada e o período em que a venda da produção será realizada; e (c) o risco causado pela deficiência de logística de transporte e armazenamento no Brasil que pode comprometer o escoamento da produção aos principais mercados de modo eficaz ou da forma acordada. Adicionalmente, o setor ainda está sujeito a risco oriundos da legislação ambiental e a riscos fundiários, incluindo relacionados a movimentos sociais existentes no Brasil.

(xv) **Obrigações Assumidas pelas Sociedades Alvo e Sociedades:** As Sociedades e as Sociedades Alvo em que o Fundo invista poderão assumir obrigações perante terceiros, pecuniárias (financiamentos) ou não (aquisição de material de construção, por exemplo), sendo que referidas obrigações estarão sujeitas a indexadores que poderão variar de forma significativa e impactar o

valuation das referidas Sociedades ou Sociedades Alvo o que poderá impactar, ainda que indiretamente, a rentabilidade dos Cotistas.

(xvi) O não registro de instrumentos de aquisição de terras e imóveis eventualmente adquiridos pelas Sociedades Alvo nos cartórios competentes poderá afetar a propriedade dos referidos imóveis: Enquanto os instrumentos de aquisição de terras e imóveis que por ventura sejam adquiridos pelas Sociedades Alvo que não tiverem sido registrados em seus respectivos nomes nos cartórios de registro de imóveis competentes, existe o risco de referidos imóveis serem onerados para satisfação de dívidas contraídas pelos antigos proprietários em eventuais execuções propostas por seus respectivos credores, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a transmissão da propriedade de tais imóveis. Essa situação pode impactar o valuation das Sociedades e das Sociedades Alvo, podendo afetar a rentabilidade do Fundo e dos Cotistas.

(xvii) Certas atividades exercidas pelas Sociedades Alvo estão sujeitas a uma extensa regulamentação, o que poderá implicar o aumento de custo e limitar a estratégia das referidas Sociedades Alvo e, conseqüentemente, do Fundo: As atividades exercidas pelas Sociedades Alvo estão sujeitas a uma extensa regulamentação expedida por diversas autoridades federais, estaduais e municipais, que afetam referidas atividades. Dessa forma, a exploração de determinadas atividades desenvolvidas pelas Sociedades Alvo poderão estar condicionadas, sem limitação, à obtenção de licenças específicas, aprovação de autoridades governamentais, limitações relacionadas a edificações, regras de zoneamento e a leis e regulamentos para proteção ao consumidor. Referidos requisitos e regulamentações atualmente existentes ou que venham a ser criados a partir da data de registro de funcionamento do Fundo poderão implicar, aumento de custos e limitar a estratégia das referidas Sociedades Alvo e, conseqüentemente, do Fundo, afetando adversamente as atividades do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

(xviii) As atividades das Sociedades Alvo estão sujeitas a uma extensa legislação e regulamentação ambiental, o que pode implicar o aumento de custo e limitar a estratégia do Fundo: As atividades desenvolvidas pelas Sociedades Alvo estão sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que as Sociedades Alvo, no âmbito de desenvolvimento de suas atividades, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente a exploração econômica de determinada atividade em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios das Sociedades Alvo, e conseqüentemente do Fundo, inclusive no que concerne a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início da exploração econômica de determinada atividade por parte de qualquer das Sociedades Alvo e até mesmo antes do início de referida exploração, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo comercial

inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados do Fundo poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

(xix) O desenvolvimento das atividades das Sociedades Alvo pode depender diretamente de serviços públicos, em especial os de infraestrutura. Qualquer diminuição ou interrupção desses serviços poderá causar aumento de custo, dificuldades e atrasos no desenvolvimento das atividades das Sociedades Alvo e, conseqüentemente, nos resultados do Fundo: As Sociedades Alvo poderão desenvolver uma série de atividades que poderão depender da realização prévia de serviços públicos, notadamente de infraestrutura. Falhas nesses serviços poderão afetar o desenvolvimento das atividades desempenhadas pelas Sociedades Alvo, acarretando inclusive aumento de custo, dificuldades e atrasos de cronogramas. Além disso, durante o desenvolvimento de determinadas atividades, a eventual interrupção da prestação de serviços públicos considerados essenciais para o regular desenvolvimento daquela atividade poderá gerar efeitos adversos nos resultados das Sociedades Alvo e, conseqüentemente, do Fundo e na rentabilidade dos Cotistas.

(xx) As terras e os imóveis eventualmente adquiridos pelas Sociedades Alvo poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados e/ou pelos Municípios em que estão localizados de forma unilateral, para fins de utilidade pública e interesse social, não sendo possível garantir que o pagamento da indenização às Sociedades Alvo se dará de forma justa: De acordo com o sistema legal brasileiro, a União, os Estados e/ou os Municípios poderão desapropriar as terras e os imóveis eventualmente adquiridos pelas Sociedades Alvo por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, de forma parcial ou total. Ocorrendo a desapropriação, não há como garantir, de antemão, que o preço a ser pago pelo Poder Público será justo, equivalente ao valor de mercado, ou que, efetivamente, remunerará os valores investidos de maneira adequada. Dessa forma, a eventual desapropriação de qualquer uma das terras e imóveis eventualmente adquiridos pelas Sociedades Alvo poderá afetar adversamente e de maneira relevante as atividades das Sociedades Alvo, bem como sua situação financeira e resultados. Outras restrições a referidas terras e imóveis também podem ser aplicadas pelo Poder Público, o que pode causar restrição no desenvolvimento de determinadas atividades eventualmente desenvolvidas pelas Sociedades Alvo, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações aos objetivos econômicos inicialmente projetados para as Sociedades Alvo, resultando em um efeito adverso para o Fundo e, conseqüentemente, para a rentabilidade das Cotas.

(xxi) A ocorrência de casos fortuitos e eventos de força maior relacionados à exploração econômica das atividades desenvolvidas pelas Sociedades Alvo poderão impactar as atividades do Fundo: Os rendimentos das Sociedades Alvo decorrentes da exploração econômica das atividades por elas desempenhadas estão sujeitos ao risco de eventuais prejuízos decorrentes de casos fortuitos e eventos de força maior, os quais consistem em acontecimentos inevitáveis e involuntários relacionados a tais atividades. Portanto, os resultados do Fundo estão sujeitos a situações atípicas, que, mesmo com sistemas e mecanismos de gerenciamento de riscos, poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

(xxii) Perdas não cobertas pelos seguros contratados em relação a determinadas atividades desenvolvidas pelas Sociedades Alvo, bem como descumprimento das obrigações pela companhia seguradora, poderão resultar em prejuízos ao Fundo, causando efeitos adversos aos Cotistas: Determinadas atividades desenvolvidas pelas Sociedades Alvo poderão ser objeto de seguro, dentro das práticas usuais de mercado, que as protegerão contra a ocorrência de sinistros. Não se pode garantir, no entanto, que o valor segurado será suficiente para proteger tais atividades de perdas relevantes. Há, inclusive, determinados tipos de perdas que usualmente não estarão cobertas pelas apólices, tais como atos de terrorismo, guerras e/ou revoluções civis. Se qualquer dos eventos não cobertos nos termos dos contratos de seguro vier a ocorrer, o Fundo poderá sofrer perdas relevantes e poderá ser obrigado a incorrer em custos adicionais, os quais poderão afetar o seu desempenho operacional. Ainda, o Fundo poderá, mesmo que indiretamente, ser responsabilizado judicialmente pelo pagamento de indenização a eventuais vítimas do sinistro ocorrido, o que poderá ocasionar efeitos adversos na condição financeira do Fundo e, conseqüentemente, nos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

(xxiii) Aquisição de Imóvel Rural por veículos de investimento que tenham participação de investidores estrangeiros: A aquisição de imóvel rural por estrangeiro no Brasil é regulada pela Lei Federal n.º 5.709/71 e pelo Decreto n.º 74.965/74, promulgada antes da Constituição Brasileira de 1988. Em conformidade com o §1º do artigo 1º da Lei n.º 5.709, além dos estrangeiros, as entidades brasileiras controladas por estrangeiros (inclusive fundos de investimento) estão sujeitas às suas disposições. Em 23 de agosto de 2010, foi publicado no DOU o Parecer da Advocacia Geral da União (CGU/AGU N.º 01/2008 – RVJ), aprovado pelo Advogado Geral da União e pelo Presidente da República, no qual foram estendidos para as empresas brasileiras da qual participem, a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, os mesmos limites e restrições trazidos na Lei Federal n.º 5.709/1971, no Decreto n.º 74.965/1974 e na Lei Federal n.º 8.629/1993, que, até então, eram tão somente aplicáveis às pessoas jurídicas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil e às pessoas físicas estrangeiras residentes no Brasil. Tal interpretação vincula toda a administração pública, inclusive e diretamente os Cartórios de Registro de Imóveis e os Tabelionatos de Notas, os quais ficam impedidos de registrar e lavrar escrituras de aquisição e arrendamento de imóveis rurais por estrangeiros ou equiparados, sob pena de nulidade dos atos. As restrições abrangem, ainda, aquisições e arrendamentos de modo indireto, incluindo as resultantes de incorporação, fusão e aquisição de empresa brasileira proprietária de imóvel rural, em que ocorra a alteração do controle acionário para pessoa física ou jurídica estrangeira. As empresas estrangeiras e equiparadas (empresas brasileiras controladas por estrangeiros, inclusive fundos de investimento) podem adquirir e arrendar apenas imóveis rurais com uma área inferior ao equivalente a 100 Módulos de Exploração Indefinida (MEIs — que pode variar entre 5 a 100 hectares dependendo da região e atividade explorada no imóvel) e desde que obtidas autorizações do Ministério da Agricultura, Instituto Nacional de Reforma Agrária, dentre outros. Os procedimentos para obtenção dessas autorizações ainda não foram regulamentados e, por isso, ainda não se sabe como será o procedimento de solicitação das autorizações e tão pouco o prazo para obtenção das mesmas. Apesar da determinação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo de afastar a aplicabilidade das restrições aos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado de São Paulo, a medida não afeta outros Estados nem a outros órgãos relacionados aos imóveis rurais,

permanecendo a restrição para a aquisição de terras rurais por estrangeiros. Assim, a pessoa jurídica ou fundo de investimento da qual participem estrangeiros pode não ter instrumentos jurídicos para realizar a aquisição segura de terras rurais, no Brasil, até que haja regulamentação da forma de obtenção das autorizações necessárias ou revisão da interpretação restritiva da norma que regula essas aquisições. Desta forma, se a maioria das cotas do Fundo for subscrita por investidores estrangeiros, existe o risco de as Sociedades Alvo não terem instrumentos jurídicos para realizar a aquisição segura de terras rurais, o que pode afetar a rentabilidade das Sociedades Alvo, do Fundo e, por conseguinte, dos Cotistas.

(xxiv) Desconhecimento técnico da Administradora: A Administradora não possui conhecimentos técnicos relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Alvo, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pela Gestora, uma vez que não tem capacidade técnica de avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista, ao ingressar no Fundo, deve estar ciente do risco da expertise da Gestora na administração das Sociedades Alvo.

(xxv) Ausência de Solidariedade: não há solidariedade entre a Administradora e a Gestora no que tange aos atos ou condutas contrárias à lei, a este Regulamento, ou aos atos normativos expedidos pela CVM, praticados com culpa ou dolo por parte da Gestora, e que venham a causar prejuízos ao Fundo e aos Cotistas. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que quaisquer reclamações relacionadas à gestão do Fundo, decisões de investimento, desinvestimento, forma de condução de negócios das Sociedades Alvo, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade da Gestora, nos termos deste regulamento, devem ser direcionadas única e exclusivamente a Gestora, permanecendo a Administradora indene com relação a tais reclamações.

(xxvi) Risco de Fraude e Má-Fé: As operações realizadas pelo Fundo dependem de atos de terceiros, sejam contrapartes das operações ou prestadores de serviço que atuam em nome do Fundo ou que tomam decisões de investimento e/ou desinvestimento em nome do Fundo rentabilidade dos investimentos do Fundo e, conseqüentemente, o retorno buscado pelos Cotistas, podem ser negativamente afetados por fraudes ou má conduta relacionada à gestão das Sociedades Alvo e das Sociedades, atos de seus administradores, ou ainda, de prestadores de serviços do Fundo, os quais podem não ser identificados pela Administradora considerando seu conhecimento a questão e as informações que tenham sido disponibilizadas ou sejam de seu conhecimento. Neste sentido, a despeito da diligência empregada pela Administradora na contratação de prestadores de serviço, o Fundo invariavelmente está sujeito a riscos de execuções fraudulentas das operações, seja pelas contrapartes, pelos prestadores de serviço do Fundo e pelos membros eleitos ao Comitê de Investimentos (se aplicável);

(xxvii) Demais Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

IX. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Cotas

Artigo 38 As Cotas do Fundo corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e terão forma nominativa. A responsabilidade dos Cotistas será ilimitada, ou seja, não será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, caso o Patrimônio Líquido seja negativo.

Parágrafo Primeiro - A propriedade das Cotas nominativas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionário de Cotas pertencentes aos Cotistas.

Parágrafo Segundo - As Cotas serão escriturais e mantidas pela Administradora, na qualidade de Escrituradora e prestadora dos serviços de controladoria do Fundo, em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Artigo 39 Tendo em vista a natureza do Fundo, não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo. O resgate das Cotas somente poderá ser feito quando da liquidação do Fundo.

Artigo 40 O Fundo terá uma única classe de Cotas. Todos os Cotistas terão o direito de comparecer e votar nas Assembleias Gerais, sendo atribuído a cada Cota o direito a um voto nas Assembleias Gerais.

Artigo 41 O valor mínimo de subscrição das Cotas de Fundo é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Não haverá limite máximo para subscrição de Cotas.

Artigo 42 O Fundo poderá emitir até 10.000 (dez mil) Cotas sem nova aprovação em Assembleia Geral ("Limite de Emissão de Cotas"). Serão consideradas emitidas, para os fins deste Regulamento, as Cotas efetivamente subscritas, independentemente da sua efetiva integralização. Nesse sentido, as Cotas não subscritas em emissões e distribuições anteriores não serão computadas no Limite de Emissão de Cotas referido neste Artigo.

Artigo 43 As Cotas da Classe serão objeto de distribuição pública nos termos da Resolução CVM 160.

Parágrafo Primeiro – As ofertas públicas de Cotas do Fundo serão coordenadas pela Administradora ou por outra instituição integrante do sistema de distribuição que venha a ser contratada pela Administradora para tal finalidade.

Parágrafo Segundo – A Administradora, mediante solicitação da Gestora, aprovará as emissões e distribuições públicas de novas Cotas por meio de Oferta Restrita e/ou Oferta Pública até o Limite de Emissão de Cotas estabelecido no Artigo 44 acima. A aprovação de uma oferta pública de Cotas que não supere o Limite de Emissão de Cotas ocorrerá mediante a celebração, exclusivamente pela Administradora, de instrumento particular, ficando a Administradora autorizada ainda a praticar todos os demais atos e celebrar todos os demais documentos necessários para tal finalidade.

Parágrafo Quarto – No momento da subscrição das Cotas, caberá ao distribuidor assegurar a condição de Investidor Qualificado ou de Investidor Profissional do subscritor das Cotas, conforme aplicável, bem como assegurar que o Investidor cumpra os requisitos adicionais previstos neste Regulamento.

Parágrafo Quinto – Ao se tornar cotista do Fundo, o investidor deverá assinar (i) o Termo de Adesão, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições do Fundo, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas, bem como das restrições à negociação das Cotas, em caso de Oferta; (ii) a Declaração de Condição de Investidor Profissional ou Investidor Qualificado, conforme aplicável, nos termos definidos pela CVM; (iii) o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento junto com a Administradora e 2 (duas) testemunhas, no qual deverá constar o valor total da subscrição e o valor total máximo que o investidor se compromete a integralizar em futuras Chamadas de Capital (“Compromisso de Investimento”); e (iv) o Boletim de Subscrição de Cotas (“Boletim de Subscrição”), com o teor descrito no Parágrafo Sétimo abaixo.

Parágrafo Sexto – No ato de cada subscrição de Cotas, o Cotista receberá uma cópia do respectivo Boletim de Subscrição, que será autenticado pela Administradora ou pela instituição autorizada a processar a subscrição e a integralização das Cotas de emissão do Fundo, conforme o caso. Neste ato, deverá ser exigida pela Administradora a comprovação da condição de Investidor Profissional ou de Investidor Qualificado, conforme aplicável, do subscritor ou adquirente das Cotas.

Parágrafo Sétimo – Do Boletim de Subscrição deverão constar, sem limitação, (i) nome e qualificação do adquirente das Cotas; (ii) número de Cotas a serem subscritas; (iii) o Preço de Subscrição ou Preço de Subscrição Corrigido, conforme o caso, sem prejuízo do detalhamento constante de cada Compromisso de Investimento.

Parágrafo Oitavo – As Cotas serão sempre integralizadas, conforme o caso, pelo Preço de Subscrição ou pelo Preço de Subscrição Corrigido, conforme definido no Parágrafo Dez abaixo, independentemente do valor patrimonial das Cotas.

Parágrafo Nono – Após a subscrição de, no mínimo, 400 (quatrocentas) Cotas, a Administradora realizará a 1ª (primeira) Chamada de Capital, conforme definido no Parágrafo Doze abaixo.

Parágrafo Dez – Todo Cotista que subscrever Cotas após o dia 8 de Julho de 2015 (“Data da Primeira Integralização”), pagará um preço de subscrição por cada Cota que será equivalente a R\$

50.000,00 (cinquenta mil Reais), devidamente corrigido pela variação positiva do IPCA, acrescido de 8,00% (oito inteiros por cento) ao ano, calculado pro rata temporis a partir da Data da Primeira Integralização de Cotas do Fundo até a respectiva data de subscrição (o “Preço de Subscrição Corrigido”).

Parágrafo Onze – Para fins do cálculo do Preço de Subscrição Corrigido, será utilizada a variação entre o índice do IPCA divulgado no mês anterior ao da Data da Primeira Integralização e aquele divulgado no mês anterior ao da data da respectiva subscrição. Caso o índice IPCA do mês anterior ao da data de subscrição não tenha sido divulgado, será utilizado o último índice divulgado.

Parágrafo Doze – Durante o Período de Investimento, o Cotista será convocado a realizar integralizações periódicas das Cotas subscritas, até o valor total do Compromisso de Investimento, para que tais recursos sejam dirigidos à aquisição de investimentos e para atender às necessidades de caixa do Fundo (“Chamadas de Capital”). Em razão da responsabilidade ilimitada dos Cotistas, os Cotistas também poderão ser chamados a realizar aportes adicionais, além do Compromisso de Investimento, sem que resulte em nova emissão de Cotas, exclusivamente em razão da constatação de Patrimônio Líquido negativo do Fundo, prevista no Regulamento.

Parágrafo Treze – Caberá à Administradora realizar as Chamadas de Capital, mediante o envio aos Cotistas, com pelo menos 10 (dez) dias úteis de antecedência à data da subscrição e integralização destas Cotas, de correspondência, correio eletrônico (e-mail) ou fac-símile, indicando o montante a ser integralizado e a respectiva data.

Parágrafo Quatorze – As Chamadas de Capital destinadas à realização de investimentos serão realizadas pela Administradora mediante solicitação da Gestora. As Chamadas de Capital destinadas ao pagamento de encargos e despesas do Fundo poderão ser realizadas pela Administradora a pedido da Gestora ou a exclusivo critério da Administradora independentemente de solicitação da Gestora.

Parágrafo Quinze – As Chamadas de Capital poderão ser realizadas até o prazo correspondente ao Período de Investimento, ressalvadas as exceções previstas no Parágrafo Dezoito abaixo.

Parágrafo Dezesseis – O Cotista ingressante será chamado individualmente a integralizar os valores correspondentes a encargos do Fundo, calculados de forma pro rata, nos termos que vierem a ser solicitados pela Gestora à Administradora.

Parágrafo Dezessete – As importâncias recebidas dos Cotistas pela integralização de Cotas deverão ser depositadas em banco comercial, em conta-corrente aberta em nome do Fundo, a ser informada ao Cotista pela Administradora na data de subscrição das Cotas ou na data da respectiva integralização das Cotas, sendo obrigatória a sua imediata aplicação nos títulos previstos no Artigo 26 acima, ou ainda na aquisição de Valores Mobiliários.

Parágrafo Dezoito - Após o Período de Investimento, o Cotista não estará obrigado a efetuar quaisquer subscrições e integralizações adicionais de Cotas, a menos que tais subscrições e integralizações sejam necessárias para (i) a realização, pelo Fundo, de investimentos que já estiverem em curso, sob avaliação ou comprometidos pelo Fundo em data anterior ao último Dia Útil do Período de Investimento; (ii) o cumprimento de obrigações relativas à obtenção de créditos ou garantias pelo Fundo; (iii) a proteção ou manutenção do valor patrimonial dos investimentos já realizados pelo Fundo durante o Período de Investimento; (iv) melhorias nos investimentos já realizados pelo Fundo durante o Período de Investimento, incluindo a aquisição de bens e negócios com sinergia a tais investimentos, desde que os valores necessários não excedam o valor correspondente ao saldo não utilizado do Compromisso de Investimento; ou (v) atender às necessidades de caixa do Fundo, incluindo pagamento de despesas e encargos.

Parágrafo Dezenove – Caberá à Administradora, mediante solicitação da Gestora, informar aos Cotistas a respeito da necessidade de subscrições e integralizações adicionais de Cotas, após o Período de Investimento, nos termos do Parágrafo Dezoito acima.

Artigo 44 As Cotas do Fundo serão admitidas à negociação em mercado organizado, mantido e operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ou B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, Segmento CETIP UTMV.

Parágrafo Primeiro - Caso um Cotista deseje alienar Cotas ainda não totalmente integralizadas a terceiros e/ou a outros Cotistas, tal alienação somente será válida na hipótese de o novo titular das Cotas (i) enquadrar-se na definição de Investidor Qualificado prevista no presente Regulamento e (ii) assumir integralmente as obrigações previstas no Compromisso de Investimento em nome do Cotista alienante.

Parágrafo Segundo - Nenhuma transferência ou alienação das Cotas do Fundo a terceiros deverá ser feita sem o prévio conhecimento da Gestora e desde que seja observado o disposto no Parágrafo Segundo acima.

Artigo 45 Caso um Cotista venha a alienar suas Cotas a terceiros e/ou a outros Cotistas sem observância do disposto neste Regulamento e sem comprovação, pela Administradora, no caso de negociações privadas, ou, pelo intermediário, no caso de negociações de Cotas em mercado de bolsa ou de balcão organizado, de que o novo Cotista qualifica-se para ser investidor do Fundo, tal operação será nula e não surtirá quaisquer efeitos.

Artigo 46 O ingresso de terceiro não Cotista só será admitido após a celebração de Termo de Adesão a este Regulamento. O terceiro adquirente que passar a ser Cotista do Fundo terá todos os direitos e obrigações de titularidade do Cotista alienante, incluindo o Compromisso de Investimento, que no caso de aquisição parcial de Cotas será proporcional à quantidade de Cotas adquiridas e estará obrigatoriamente sujeito a todos os termos e condições deste Regulamento.

Artigo 47 O Cotista alienante se compromete a fazer com que o terceiro interessado na aquisição de Cotas assine um termo de confidencialidade, no qual se compromete a não divulgar qualquer informação de caráter confidencial relativa ao Fundo, bem como quaisquer outras informações que venha a ter acesso e que não sejam informações divulgáveis nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 48 Os Cotistas, ao ingressarem no Fundo, outorgar-se-ão reciprocamente direito de preferência (“Direito de Preferência”) em igualdade de condições e proporcionalmente à participação de cada um dos Cotistas na composição do Patrimônio Líquido do Fundo, no caso de qualquer Cotista pretender, de qualquer forma e sob qualquer hipótese, alienar as Cotas de sua titularidade a terceiros ou a outros Cotistas. Será também outorgado à Gestora direito de preferência subsidiário, nos termos dos Parágrafos abaixo. Neste caso, deverão ser observados os procedimentos previstos neste Capítulo.

Artigo 49 Caso algum dos Cotistas (“Cotista Alienante”) deseje alienar a terceiros quaisquer Cotas de sua titularidade (“Cotas Ofertadas”), o Cotista Alienante deverá comunicar à Administradora e à Gestora, por meio de correspondência escrita, o preço e as condições de pagamento que pretende obter de um terceiro como contraprestação à referida alienação de Cotas, além do nome e qualificação de tal terceiro comprador. Deverá, então, a Administradora encaminhar tais informações por escrito a todos os demais Cotistas (“Notificação de Venda”) no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da recepção da correspondência.

Artigo 50 Os demais Cotistas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da Notificação de Venda, para, por meio de comunicação por escrito ao Cotista Alienante, com cópia para a Administradora e para a Gestora (“Notificação de Resposta”) manifestar sua intenção de exercer o direito de preferência para aquisição das Cotas Ofertadas, indicando a respectiva quantidade de Cotas Ofertadas que deseja adquirir, hipótese em que a compra e venda das Cotas, nos mesmos termos e condições expressos na Notificação de Venda, deverá ser efetivada dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar dessa manifestação. A Administradora fica isenta de qualquer responsabilidade caso esse prazo não seja cumprido.

Parágrafo Primeiro – Caso mais de um Cotista deseje adquirir as Cotas Ofertadas, elas serão a eles atribuídas na proporção da participação de cada um no Fundo.

Parágrafo Segundo - A falta de Notificação de Resposta será equivalente a uma manifestação, por parte daquele(s) Cotista(s), de que não pretende(m) exercer o Direito de Preferência que lhes cabe.

Parágrafo Terceiro – Não sendo exercido de forma integral o Direito de Preferência dos Cotistas, a Gestora terá direito de preferência subsidiário de adquirir as Cotas Ofertadas remanescentes (“Direito de Preferência da Gestora”), desde que o exerça imediatamente mediante comunicação por escrito ao Cotista Alienante, com cópia para a Administradora, hipótese em que a compra e venda das Cotas, nos mesmos termos e condições expressos na Notificação de Venda, deverá ser

efetivada dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar dessa manifestação. A Administradora fica isenta de qualquer responsabilidade caso esse prazo não seja cumprido.

Parágrafo Quarto – Não sendo exercido de forma integral o Direito de Preferência dos Cotistas e/ou o Direito de Preferência da Gestora, o Cotista Alienante estará autorizado a promover a alienação a um terceiro, dentro de um prazo suplementar de 30 (trinta) dias, desde que por um preço e condições de pagamento não inferiores aos constantes da Notificação de Venda e observados os requisitos de Investidores Autorizados e o Parágrafo Terceiro acima. Havendo dúvida ou divergência quanto à determinação do preço e condições de pagamento das Cotas (dentre os inicialmente comunicados aos outros Cotistas e os efetivamente negociados com um terceiro), a matéria será submetida à decisão final, vinculante e incontestável, de uma das 4 (quatro) maiores empresas internacionais de auditoria e/ou consultoria, escolhida pelo Cotista Alienante, às suas expensas, devendo tal decisão da empresa de auditoria/consultoria ser endereçada à Administradora para conhecimento.

Parágrafo Quinto - Transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da Notificação de Resposta, sem que as Cotas tenham sido alienadas, e continuando o Cotista Alienante interessado na transferência, deverá renovar o procedimento de oferta acima estabelecido, diante de uma nova comunicação do Cotista Alienante à Administradora e à Gestora. Caso o Cotista Alienante não concretize o envio dessa nova comunicação dentro do prazo de 10 (dez) dias, ficarão isentas a Administradora e a Gestora de qualquer responsabilidade de renovação do procedimento de oferta acima estabelecido.

Artigo 51 Caso algum Cotista deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no Fundo, mediante integralização de Cotas e/ou integralizações adicionais de Cotas por ele subscritas, conforme estabelecido no respectivo Compromisso de Investimento (“Cotista Inadimplente”), e tal descumprimento persista por prazo superior a 1 (um) Dia Útil, o seguinte será aplicável: (A) a Administradora, por orientação da Gestora, poderá oferecer aos demais Cotistas do Fundo a opção de subscrever e integralizar, na proporção de suas participações no Fundo, no todo ou em parte, as Cotas objeto do aporte inadimplido, inclusive eventuais sobras; ou, (B) alternativamente ao item (A) ou se mesmo após a medida tomada nos termos do item (A) acima ainda haja valores a serem integralizados pelo Cotista Inadimplente, (i) o Cotista Inadimplente estará sujeito ao pagamento de multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do inadimplemento, devida ao fim do período de cura (“Multa”), (ii) o Cotista Inadimplente será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar ao Fundo e/ou à Gestora, caso essa venha acionar o Fundo; (iii) o Cotista Inadimplente terá seus direitos políticos (votos em Assembleias Gerais e o cômputo das Cotas do Cotista Inadimplente para fins de determinação do quorum aplicável às Assembleias Gerais realizadas) e patrimoniais (pagamento de Amortização em igualdade de condições com os demais Cotistas e Direito de Preferência) suspensos a partir da data de vencimento original de suas obrigações (i.e., antes início da contagem do período de cura) até a data em que as suas obrigações tenham sido cumpridas, ou até a data de liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, e desde que a Administradora não tenha

tomado as providências referidas no Artigo 58 abaixo, tal Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo, a título de Amortização de suas Cotas, aos seus direitos políticos e seu Direito de Preferência conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 52 Se a Administradora realizar Amortização ou resgate de Cotas aos Cotistas do Fundo em período em que um Cotistas esteja classificado como Cotista Inadimplente, os valores referentes à Amortização ou ao resgate devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados pela Administradora para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante o Fundo.

Artigo 53 Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Artigo, serão entregues ao Cotista Inadimplente, a título de Amortização ou resgate de suas Cotas.

X. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 54 Na liquidação total ou parcial dos investimentos nas Sociedades Alvo ou nas Sociedades que integram a carteira do Fundo, o produto oriundo de tal liquidação será utilizado preferencialmente para Amortização das Cotas do Fundo, observadas as demais disposições deste Artigo.

Parágrafo Primeiro - Se o desinvestimento ocorrer durante o Período de Investimento, a Gestora, a seu exclusivo critério, poderá optar pela Amortização de Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para o seu reinvestimento.

Parágrafo Segundo - Na hipótese da venda da participação, total ou parcial, ocorrer durante o Período de Desinvestimento, os recursos obtidos serão obrigatoriamente destinados à Amortização de Cotas, mediante a solicitação da Gestora.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de o Fundo ficar sem recursos para efetuar pagamentos da Taxa de Gestão e Administração, os valores oriundos de eventuais amortizações de Cotas deverão ser destinados à quitação de tal taxa antes de serem distribuídos aos Cotistas.

Parágrafo Quarto - Dividendos ou juros sobre capital próprio distribuídos pelas Sociedades Alvo ou pelas Sociedades integrantes da carteira do Fundo, assim como quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo em decorrência de seus investimentos nas referidas companhias, poderão igualmente ser destinados à Amortização de Cotas, observando-se que:

- (i) caso tais dividendos, juros sobre capital próprio ou outros valores sejam distribuídos durante o Período de Investimento, tais recursos poderão ser reinvestidos, a critério da Gestora; e

- (ii) caso a distribuição de dividendos ou juros sobre capital próprio ocorra no Período de Desinvestimento, os valores serão repassados diretamente aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quinto deste Artigo.

Parágrafo Quinto - Os valores oriundos das Sociedades Alvo ou das Sociedades a título de dividendos e/ou juros sobre capital próprio poderão ser distribuídos diretamente aos Cotistas caso a Gestora decida não reter ou reinvestir os recursos na forma dos parágrafos anteriores.

Parágrafo Sexto - As amortizações de Cotas não poderão ser realizadas com bens e direitos, salvo prévia aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo Sétimo - Para efeitos de Amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota do Dia Útil anterior à data de Amortização, deduzidos de eventuais despesas, tributos, taxas conforme estabelecido por este Regulamento.

Parágrafo Oitavo - As amortizações de Cotas deverão ser feitas através de documento de ordem de pagamento ou depósito em conta corrente do Cotista no prazo de 10 (dez) dias úteis após a efetiva entrada de recursos no Fundo.

XI. LIQUIDAÇÃO

Artigo 55 Ao final de seu Período de Duração ou de sua prorrogação, o Fundo entrará em liquidação.

Parágrafo Primeiro - A liquidação dos ativos poderá ser feita através das formas a seguir, à exclusiva discricionariedade da Gestora:

- (i) venda através de transações privadas dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo e não são negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil;
- (ii) venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil; ou
- (iii) mediante entrega, pelo valor contabilizado pelo Fundo, de ativos integrantes da carteira do Fundo inclusive ações e debêntures de emissão das Sociedades Alvo ou das Sociedades, observado o disposto no Artigo 56 abaixo;

Parágrafo Segundo - Em qualquer caso, a liquidação dos ativos será realizada com observância das normas operacionais aplicáveis ao Fundo estabelecidas pela CVM.

Parágrafo Terceiro - O Fundo poderá ser liquidado antes de seu Período de Duração na ocorrência das seguintes situações:

(i) caso todos os investimentos tenham sido liquidados antes do término do Período de Desinvestimento; e/ou

(ii) mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Parágrafo Primeiro acima.

Artigo 56 Na hipótese de entrega de ativos integrantes da carteira do Fundo aos Cotistas quando do resgate das Cotas, se a Administradora encontrar dificuldades ou impossibilidade de fracionamento dos ativos que compõem a carteira do Fundo, eles serão dados em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada condômino será calculada de acordo com a proporção de Cotas detidas por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora, a Gestora e o custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando a Administradora autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Primeiro - No caso de constituição do condomínio referido acima, a Administradora deverá notificar os Cotistas para que os mesmos elejam o administrador para o referido condomínio dos títulos e valores mobiliários, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção dos títulos e valores mobiliários a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer isenção de responsabilidade da Administradora perante os Cotistas até a constituição do referido condomínio, que, uma vez constituído, passará a ser de responsabilidade exclusiva do administrador eleito pelos Cotistas na forma do disposto no presente Parágrafo, de maneira que tal condomínio não estará mais sujeito às normas editadas pela CVM para o funcionamento de fundos de investimento, mas sim às regras a ele pertinentes ao condomínio previstas no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Segundo - Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido no Parágrafo acima, esta função será exercida pelo titular de Cotas que detenha o maior número de Cotas em circulação que não seja um Cotista Inadimplente.

Parágrafo Terceiro - O custodiante e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos ativos integrantes da carteira do Fundo pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias corridos, contados da notificação referida no Parágrafo Primeiro acima, durante do qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará, à Administradora e ao custodiante, data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

XII. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 57 O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento de constituição da Classe.

Parágrafo Primeiro - O Gestor e o Administrador possuem Código de Ética com Diretriz de Prevenção e Gestão de Conflito de Interesses em relação aos seus veículos de investimento, dentre eles o Fundo.

Parágrafo Segundo - A Administradora e a Gestora poderão prestar serviços de administração ou gestão para outros fundos de investimento em participações que tenham o mesmo objetivo de investimento, ou objetivo de investimento similar, ao do Fundo.

Parágrafo Terceiro - A Administradora e a Gestora declaram que não se encontram em situação de conflito de interesses na data deste Regulamento, bem como manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Em qualquer hipótese de conflito de interesse envolvendo a Administradora e a Gestora, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral para analisar as hipóteses de conflito de interesses e aprovar ou rejeitar operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial.

Parágrafo Quarto - Inobstante a possibilidade da Administradora convocar uma Assembleia Geral, nos termos do Parágrafo Terceiro acima, o Comitê de Investimentos pode deliberar sobre a instauração de uma Assembleia Geral nos termos deste Regulamento, para analisar as hipóteses de conflito de interesses e aprovar ou rejeitar operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial, decorrentes ou não, do coinvestimento.

XIII. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 58 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador e a Gestora, conforme aplicável, ficarão exoneradas do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.